

JUSTIFICATIVA: Para aplicação do direito de preferência as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediados local ou regionalmente de acordo com a lei municipal nº 1.082/2021 de 17 de setembro de 2021.

OBJETO: Pregão Eletrônico visando o Registro de Preços para aquisição com fornecimento parcelado de item fracassado do Pregão Eletrônico nº 017/2023 de **Material de Limpeza, Higiene, Copa e Cozinha** para atender demandas dos órgãos públicos que compõem a estrutura organizacional do município de Itabaianinha/SE.

Nos termos do Princípio da Motivação dos Atos da Administração Pública, apresenta-se justificativa para aplicação do tratamento favorecido e diferenciado as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, Decreto Federal nº 8.538 de 06 de outubro de 2015 e Lei Municipal nº 1.082 de 17 de setembro de 2021.

Considerando que o Art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Considerando que o Município de Itabaianinha tem regulamentado através da LM nº 1.082/2021 o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

Considerando a previsibilidade de concessão do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente previsto no artigo 17 da LM nº 1.082/2021, conforme *in verbis*:

Art. 17 - Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções 1 a IV deste Capítulo III: I — será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total, o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as Ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

b) a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;
c) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, em momento posterior, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da etapa de disputa da licitação, situação em que, posteriormente, poderá vir a ser adjudicado o Objeto em seu favor;
d) na hipótese da não aceitação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "c", em razão de desinteresse ou ausência à sessão, serão convocadas as remanescentes que, presentes à sessão, porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
e) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas



de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea "b"

f) nas licitações a que se refere o art. 11, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser estendida à cota principal na forma do inc. II do art. 12;

g) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da preferência a ser utilizado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, 530, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sempre que as condições adotadas divergirem do já previsto nesta lei.

i) A aplicação do direito de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

j) A não participação efetiva representa a microempresa ou empresa de pequeno porte na sessão da licitação para a concessão do benefício relativo ao direito de preferência, tornando-a à mesma ciente de que decairá desse direito e não terá prazo extra para apresentação de nova oferta, ainda que seja merecedora do benefício, na forma das alíneas "c" e "d".

Considerando a previsibilidade de facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte mediante as considerações previstas no Art. 6º da LM nº 1.082/2021, vejamos:

Art. 6º - A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

I - o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;

II - a previsão de subcontratação do objeto licitado;

III - a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;

IV - a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;

V - a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VI - a adoção do direito de preferência.

Considerando que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são de grande importância para o país conforme explicitado em estudo realizado pelo SEBRAE em 2018, na qual informa alguns dados que comprovam isso: representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas, respondem por 27% do PIB e são responsáveis por 54% do total de empregos formais existentes no país, ou seja, empregam mais trabalhadores com carteira assinada que as médias e grandes empresas. Sebrae. Perfil das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Publicado em abril/2018. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%202004%202018.pdf> Acesso em: 24 setembro de 2021.

Considerando que é dever do município desenvolver, elaborar, implantar e executar ações estratégicas que garantam uma oportunidade para construir, rever ou desenvolver a leitura da realidade local, com foco no crescimento da economia do município, por meio da identificação dos setores e problemas prioritários presentes. Intencionado em refletir sobre melhoria da qualidade de vida da população.

Considerando que, movimentar a economia local/regional são fundamentais para o seu desenvolvimento sócio econômico, pois estará incentivando financeiramente a utilização de recursos locais, fazendo com que a articulação monetária permaneça na região, gerando possibilidades de empregos, arrecadação de tributos, desenvolvimento sustentável da região e

também, via de regra, tempo de atendimento e manutenção menor além de mais atenção e melhor qualidade do atendimento. Portanto, trata-se de fomento, uma política pública das mais importantes, com a finalidade de, sem deixar de buscar propostas vantajosas, auxiliar os micros e pequenos empreendedores locais e regionais a acessar o relevante mercado das compras governamentais.

Considerando, ainda, a existência de mais de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local e regionalmente nos termos do Art. 18 da LM 1.082/2021, conforme consulta realizada no site do DATA SEBRAE através dos sites <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/> (docs. anexo).

*Art. 18 - Para efeitos desta Lei, considera-se:
I - âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;
II - âmbito regional - os municípios circunvizinhos e demais, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e assim considerados, especificamente: Arauá, Boquim, Cristinápolis, Pedrinhas, Riachão do Dantas, Santa Luzia do Itanhy, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba. Parágrafo único - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, além da prevista no inc. II deste artigo, justificadamente, em edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos neste Lei.*

Considerando, por fim, que a concessão do direito de preferência possibilitará a proteção e fomento as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) Locais e regionais oportunizando o desenvolvimento sustentável econômico em âmbito local e regional, indispensáveis, ainda, neste momento de crise econômica deflagrada pela pandemia do coronavírus.

Por tudo aqui esposado, tem-se por justificado a concessão do direito de preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente até o limite de 10% (dez) por cento superiores ao menor preço válido em todos os itens da licitação nos termos estabelecidos no art. 17 da LM 1.082/2021.

Itabaianinha/SE, 06 de outubro de 2023.


Karine dos Santos Nascimento
Técnica

Aprovo a justificativa. Dê-se sequência ao processo.

Itabaianinha (SE), 06 / 10 /2023.

Danilo Alves de Carvalho
Prefeito Municipal



DataSebrae

Empresas

Localidade	Regional do Sebrae	Município	Setor	CNAE	Porte
------------	--------------------	-----------	-------	------	-------

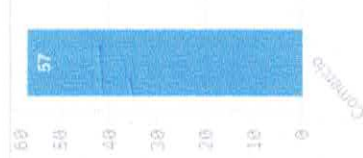
Empregados

Economia

 Pesquisar

Empresas

297
Standard



Data Última Atualização
18/09/2023



MUNICÍPIO DE ITABIANINHA
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

DEMONSTRATIVO DAS COTAS (L.C. 123/2006)

OBJETO: Registro de Preços para aquisição com fornecimento parcelado de item Frascado do Prágio Eletrônico nº 017/2023 de Material de Limpeza, Higiene, Copa e Cozinha para atender demandas dos órgãos públicos que compõem a estrutura organizacional do município de Itabianinha/SE.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico.

O Município de Itabianinha deflagrou processo de licitação para o objeto acima, pelo que elaborou o presente documento com o objetivo de demonstrar a reserva da cota destinada exclusivamente à participação de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empresas de Grande Porte, em cumprimento à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 08 de agosto de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.538 de 06 de outubro de 2015. As cotas ficaram assim definidas:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADES	QUANT. TOTAIS	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO (R\$)	VALOR ESTIMADO TOTAL	Art. 48, Incisos I e III da LC nº 123/2006 regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.538/2015.			
						Cota Principal (75%)		Cota Reservada (25%)	
						Quantidade	% (Porcentagem)	Quantidade	% (Porcentagem)
1	SABÃO PÓ 500G - ABRILHAÇÃO LAVAR ROUPAS E LIMPEZA GERAL, ADITIVOS-AMACIANTE, ODORIZADO APLICÁVEL, EMBALAGEM EM POLIPROPILENO, CONTENDO 500G.	UND	37.920	5,51	208.939,20	28.440	75,00	9.480	25,00
TOTAL:					R\$ 208.939,20	-		R\$ 156.704,40	R\$ 52.234,80

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL: Karine dos Santos Nascimento, portadora do CPF nº 969.591.935-08, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

KARINE DOS SANTOS NASCIMENTO
Técnica

Itabianinha, 09 de outubro de 2023.